

TC 017.405/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE

Responsáveis: João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68); Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME (07.228.997/0001-80); Linard Engenharia e Fundação Ltda. - ME (01.539.889/0001-42); Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29).

Procuradores: João Batista Freitas de Alencar (OAB-CE 4.972); Ronaldo Coutinho da Silva (OAB-PE n. 39.469); Felipe Teixeira, (OAB/CE 20.277).

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68), ex-Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte/CE (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE.

HISTÓRICO

2. No âmbito do TCU, o pronunciamento inicial acerca do presente processo encontra-se à peça 12, cujas principais informações importo de forma resumida para o presente histórico.

3. O referido convênio tinha por objeto a implantação de uma mini usina de biodiesel no município de Limoeiro do Norte/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 518.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 25.900,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 543.900,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 114-126) e Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 174-180). A vigência do instrumento estendeu-se de 26/12/2005 a 9/2/2008, tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas a data de 9/4/2008 (peça 8, p. 1).

4. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 2253, conta corrente 20142-1, do Banco do Brasil (peça 8, p. 12):

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
2006OB904409	5/12/2006	518.000,00

5. Ressalta-se inicialmente que, conforme plano de trabalho aprovado, o valor do convênio serviria, em parte, para a aquisição de materiais e equipamentos e, em parte, para o pagamento de serviço de consultoria técnica com a seguinte alocação de recursos:

Natureza da despesa	Concedente	Conveniente	TOTAL
Aquisição de materiais e equipamentos	321.200,00	0,00	321.200,00
Serviço de consultoria	196.800,00	25.900,00	222.700,00
TOTAL	518.000,00	25.900,00	543.900,00

6. De acordo com o projeto básico do empreendimento, o objetivo geral do convênio seria proporcionar uma alternativa de renda aos produtores rurais do município através do processamento da mamona com vista à obtenção do biodiesel. Sendo que o projeto seria executado em conjunto

com a organização social Centec (Instituto de Ensino Tecnológico), responsável pela engenharia básica, engenharia de processo, engenharia de detalhamento e engenharia de fabricação (peça 1, p. 6-32).

7. Por meio de expediente datado de 7/10/2008, a prefeitura encaminhou documentação alusiva à prestação de contas final do ajuste, contendo os seguintes documentos (peça 1, p. 200-):

Documento	Localização
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 204
Relatório de Execução da receita e da despesa	Peça 1, p. 206
Relação de pagamentos	Peça 1, p. 208
Relação de bens	Peça 1, p. 210
Extratos bancários	Peça 1, p. 212-254
Termo de homologação e adjudicação do Pregão Presencial 2111.01/2007	Peça 1, p. 256
Guia de recolhimento do saldo de recursos	Peça 1, p. 258

8. Encaminhada a prestação de contas, o MCTI solicitou ao ex-Prefeito por meio do Ofício 198/2009, de 2/6/2009, reiterado em 13/11/2009, informações/documentos em complementação à documentação enviada (peça 1, p. 260-266).

9. Em resposta datada de 11/1/2010, o ex-Prefeito encaminhou ao ministério relatório consubstanciado do convênio, bem como CD com a filmagem da montagem da usina (peça 1, p. 268-300; e peça 2, p. 2-26).

10. Por meio de novo expediente, datado de 19/10/2010, o MCTI solicita nova documentação da prefeitura (peça 2, p. 28-30).

11. Em resposta, a prefeitura encaminhou novas informações e documentos em 14/12/2011 (peça 2, p. 36-98; e peça 3, p. 4-58).

12. Tendo considerado que a documentação encaminhada ainda era insuficiente para análise do cumprimento do objeto, o MCTI encaminhou novo ofício em 9/4/2013, dirigido já ao atual gestor, Sr. Paulo Carlos Silva Duarte (gestão 2013-2016), solicitando ainda a seguinte documentação (peça 3, p. 60 e 64):

a) cópia de todos os contratos firmados com as empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda., Brasbiocombustível, Brastec — Projetos e Consultoria Ltda., Futura Construções Ltda. e outras que por ventura tenham sido contratadas em alguma etapa de execução do projeto;

b) cópia de todas as notas fiscais dos equipamentos adquiridos e serviços contratados;

c) projeto técnico de fabricação dos equipamentos/serviços executados elaborado pela empresa Brasbiocombustível com indicação e assinatura de seu(s) responsável(eis) técnico(s); e

d) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do projeto citado no item anterior.

13. Em 7/5/2013, técnicos do MCTI visitaram o município e expediram uma ata (peça 3, p. 66-68) e, posteriormente, o Relatório de Visita Técnica 41/2013, de 14/6/2013 (peça 5, p. 212-224), e o Parecer Técnico 51/2013 (peça 5, p. 226-242), nos quais informam várias impropriedades verificadas na implantação do objeto do convênio.

14. Os técnicos do MCTI aproveitaram para juntar aos autos, ainda, notas fiscais, notas de empenho, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, etc. A partir de tais documentos e em confronto com a relação de pagamentos e extratos bancários apresentados na prestação de contas, é possível extrair informações (peça 3, p. 70-304; peça 4, p. 2-94; e peça 5, p. 4-204), sobre os contratos com a as empresas Brastec Comércio e Consultoria Ltda (CNPJ 07.228.997/0001-42),

LEF – Linard Engenharia e Fundação Ltda. (CNPJ 01.539.889/0001-42); e Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29), conforme se verifica no item 14 do pronunciamento inicial.

15. Com base nas falhas apontadas no referido parecer técnico, a Divisão de Convênios do MCTI, no âmbito da Informação Financeira 392/2013, sugeriu a devolução integral dos recursos repassados, subtraídos de R\$ 78.683,05 ressarcidos a título de saldo de convênio em 7/10/2008 (peça 5, p. 244-246).

16. O ex-Gestor, Sr. João Dilmar da Silva, foi notificado das irregularidades identificadas por meio de expediente datado de 28/11/2013 (peça 5, p. 254 e 258) e reiterado em 28/2/2014 (peça 5, p. 264), mas não encaminhou novas justificativas.

17. Visando a suspensão da inadimplência do município, a atual gestão municipal encaminhou ao ministério cópia de representação criminal e ação movida contra o ex-Prefeito por conta das irregularidades apuradas no convênio em tela (peça 5, p. 288-310).

18. Diante da inércia do ex-Gestor, a Divisão de Convênios do Ministério da Ciência e Tecnologia emitiu o Parecer Financeiro 88/2014, de 8/10/2014, sugerindo a instauração de tomada de contas especial contra o ex-Prefeito pelo dano apurado (peça 6, p. 63-68).

19. Instaurada a competente tomada de contas especial, o tomador de contas emitiu o relatório de TCE 6/2014, de 20/11/2014, imputando ao Sr. João Dilmar da Silva, o dano apurado no valor integral dos recursos repassados, abatido da quantia já ressarcida a título de saldo de convênio, em razão da não aprovação da prestação de contas apresentada (peça 6, p. 75-101).

20. O Relatório de Auditoria CGU 800/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 6, p. 115-118).

21. A análise inicial no âmbito do TCU verificou que:

a) os fatos encontravam-se bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, atualizados a partir da data de emissão da ordem bancária;

b) cabia a responsabilização do Sr. João Dilmar da Silva, por ter sido o Prefeito que geriu os recursos do convênio, mas que também deveriam ser responsabilizadas solidariamente com o ex-prefeito, as empresas que se beneficiaram indevidamente pelo pagamento por serviços não executados, a saber: Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME; Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME e; Futura Construções Ltda, sendo o débito imputado no valor dos efetivos pagamentos realizados, atualizados a partir das respectivas datas de pagamento, segundo consta dos extratos bancários.

22. Ante a análise realizada propôs-se preliminarmente à citação solidária dos responsáveis, bem como realização de diligência ao Banco do Brasil a fim de solicitar cópia dos cheques que movimentaram a conta específica do convênio, de forma a identificar os respectivos credores.

EXAME TÉCNICO

23. Em cumprimento ao Pronunciamento inicial (peça 12), foi promovida diligência ao Banco do Brasil (peça 17), solicitando o encaminhamento a esta Unidade Técnica de cópia da microfilmagem dos cheques que movimentaram, em 2008, a conta específica do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE (agência 2253, conta corrente 20142-1), bem como outros documentos que permitam a identificação dos respectivos credores dos cheques.

24. Ainda em cumprimento ao mesmo pronunciamento, foi realizada a citação solidária dos responsáveis por meio dos Ofícios (peças 13, 14, 15 e 16), na forma a seguir descrita:

I - Realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME (07.228.997/0001-80)	1/2/2008	116.000,00
	27/5/2008	89.000,00
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Linard Engenharia e Fundação Ltda. - ME (01.539.889/0001-42)	1/2/2008	155.914,50
	3/4/2008	153.669,60
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29)	23/4/2008	23.800,00

I.1 - Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI à Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE por meio do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), que tinha por objeto a implantação de uma mini usina de biodiesel no referido município, por conta da inexecução parcial do objeto, do não atingimento da finalidade e objetivos do convênio e em razão das despesas realizadas não estarem trazendo qualquer benefício para a comunidade, conforme se verifica das irregularidades enumeradas no Parecer Técnico 51/2013 (peça 5, p. 226-242), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) ausência de documento comprobatório da cessão dos equipamentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará — IFCE;
- b) segundo o projeto básico, a mini usina deveria ser instalada no distrito de Bixopá em Limoeiro do Norte/CE, no entanto os equipamentos estavam depositados na Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, terreno particular vizinho ao novo prédio do IFCE, sem vigilância para guarda dos materiais;
- c) os equipamentos se encontram sucateados e enferrujados, além da falta de peças como tubulações e motores;
- d) os equipamentos não estão adequadamente instalados uma vez que a maior parte se encontra sem os parafusos de fixação à base (piso);
- e) não existem mangueiras, dutos, tubulações e conexões entre os tanques e as máquinas;
- f) os equipamentos não estão ligados a nenhum tipo de instalação elétrica ou hidráulica;
- g) existem 3 tanques metálicos em processo de corrosão que estão na área externa do galpão sem cobertura e sem nenhuma instalação;
- f) o espaço físico onde os equipamentos estão depositados é inadequado para o funcionamento de uma mini usina, uma vez que não possui pé-direito suficiente, inclusive com algumas áreas destelhadas e é aberto nas laterais propiciando a entrada de águas da chuva e poeira;
- g) não foi localizado o galpão que teria sido construído pela empresa Futura Construções Ltda.;
- h) não foram apresentados os termos de recebimento dos serviços de instalação dos equipamentos, ART específica, bem como os laudos dos testes realizados assinados pelos responsáveis técnicos, que, conforme estabelecido na Lei 5.194/1966 e Resolução Confea 1.010/2005, são atribuições privativas de engenheiros químicos, industriais e mecânicos;

- i) as fotos apresentadas pelo conveniente não correspondem ao local de instalação da mini usina e sim à sede da fábrica de equipamentos localizada em Missão Velha/CE; e
- j) os documentos apresentados pelo conveniente (metodologia analítica empregada pela Tecbio – análises químicas, não estão assinados pelo técnico responsável e não fazem referência ao objeto do convênio;
- k) os gestores atuais informaram que não houve o recebimento formal dos equipamentos da mini usina da gestão anterior, em razão de tais equipamentos já estarem em estado de deterioração quando da posse do prefeito atual;
- l) na forma em que se encontram, os equipamentos não possuem serventia para as finalidades do convênio e os objetivos e resultados esperados não foram alcançados.

I.2 – Conduta dos responsáveis:

- a) Sr. João Dilmar da Silva, na condição prefeito do município de Limoeiro do Norte/CE à época dos fatos (gestões 2005-2008 e 2009-2012), celebrou e geriu os recursos do convênio em tela, no âmbito do qual foram identificadas diversas irregularidades que comprometeram a regular aplicação dos recursos;
- b) Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME (07.228.997/0001-80); Linard Engenharia e Fundação Ltda. - ME (01.539.889/0001-42); e Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29): na condição de contratadas, receberam indevidamente por serviços que não foram executados ou que foram executados com impropriedades.

I.3 - informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

I. Da Diligência

25. Em atendimento à diligência (peça 17), o Banco do Brasil enviou a esta Unidade Técnica os documentos que compõem a peça 29.

II. Da Citação

26. Com relação à citação solidária realizada por meio dos ofícios (peças 13,14, 15 e 16), apresentaram alegações de defesa os responsáveis João Dilmar da Silva, as empresas Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME e Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME. Permaneceu revel a empresa Futura Construções Ltda.

27. Várias foram as tentativas de citação da empresa Futura Construções Ltda (CNPJ 07.204.648/0001-29). Os ofícios (peças 16 e 30), encaminhados em nome do sócio José Antonio Nunes Junior, foram devolvidos com a informação de “mudou-se”, conforme consta dos Avisos de Recebimento (peças 20 e 36). O ofício encaminhado em nome da sócia Francisca Ildevania Oliveira da Silva (peça 31), foi devolvido com a informação “ausente”, conforme Aviso de Recebimento (peça 35). Por último, a empresa foi citada por meio do Edital 186/2015 (peça 40), mas a mesma não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

28. Ressalte-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme se verifica (peça 23).

29. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa apresentadas pelo Senhor João Dilmar da Silva

30. O responsável João Dilmar da Silva, ex-prefeito, apresentou as alegações de defesa que compõem a peça 27, por meio de advogado legalmente constituído, Sr. João Batista Freitas de Alencar, OAB-CE 4.972, conforme procuração (peça 24).

31. Com relação a ausência de documento comprobatório da cessão dos equipamentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará- IFCE, o responsável alega que era desnecessária a formalização de qualquer documento para transferir a responsabilidade dos equipamentos para o CENTEC.

32. O responsável menciona o Parecer Técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, em 29/5/2007, transcrevendo um trecho no qual conclui-se que as condições tecnológicas do CENTEC são singulares comparadas a outros centros tecnológicos do país, demonstrando capacidade tecnológica para um ótimo atendimento ao projeto.

33. Em razão disso, o responsável entende que tal parecer é suficiente para esclarecer que o projeto já vinha sendo desenvolvido pelo CENTEC, o que levaria a conclusão que a cessão dos equipamentos aquele centro já tinha sido efetivado, pois do contrário o local do empreendimento não seria apresentado pelo Coordenador do CENTEC e sim por uma equipe da Prefeitura Municipal.

34. O entendimento do responsável é totalmente equivocado, pois o referido Parecer apenas atesta que o CENTEC possuía capacidade tecnológica para desenvolvimento do projeto.

35. O Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, submete-se a regulamentação da IN STN 01/97, que assim dispõe no seu artigo 26:

Quando o convênio compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste;

Parágrafo único - os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com estado, Distrito Federal ou municípios poderão a critério do Ministro de Estado, ou autoridade equivalente, ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados àqueles entes quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio.

36. O assunto “posse e uso dos bens”, é tratado na cláusula décima-segunda do termo de convênio, conforme transcrição abaixo:

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA — DA POSSE E USO DOS BENS Fica assegurado à CONVENIENTE o direito de propriedade e uso dos bens adquiridos, produzidos e construídos à conta deste Convênio, desde que utilizados exclusivamente para o atendimento às finalidades relacionadas ao objeto deste Convênio. SUBCLÁUSULA ÚNICA - Na hipótese de rescisão do presente convênio ou da paralisação das atividades implementadas em decorrência do aporte de recursos ou de qualquer desvio constatado na destinação e uso dos referidos bens, estes serão revertidos ao patrimônio da CONCEDENTE ou doados, a seu critério, observada a legislação pertinente.

37. Dessa forma, permanece a irregularidade quanto a ausência de documento comprobatório da cessão dos equipamentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE (antigo Centec).

38. Ressalte-se ainda que os bens adquiridos com os recursos do convênio também não foram devolvidos ao concedente, encontrando-se sucateados em terreno vizinho ao IFCE, utilizado pela Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, de propriedade particular.

39. Na sequência, o responsável apresenta esclarecimentos acerca da localização da mini usina, que deveria ser instalada no distrito de Bixopá em Limoeiro do Norte/CE, mas que estavam depositados na Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, terreno particular, vizinho ao novo prédio do IFCE, sem vigilância para a guarda dos materiais.
40. Sobre o assunto, o responsável alega que não há no Plano de Trabalho do convênio a especificação do local preciso de instalação da mini usina. Explica que apenas no projeto básico apresentado é citado o distrito de Bixopá, como sendo o local que seria instalada a mini usina, não constando do Plano de Trabalho o condicionamento do local.
41. Registra que na vigência do convênio, o local foi visitado pelos técnicos do Ministério da Ciência e Tecnologia, como anteriormente demonstrado, e não foi registrada qualquer objeção ao mesmo.
42. Entende que não seja razoável, que depois de mais de 5 anos do término da vigência do convênio, conteste-se o local da instalação da mini usina, quando cabia, por força do próprio convênio, a fiscalização do projeto pelo Ministério.
43. Embora o responsável tenha afirmado que não há no Plano de Trabalho do convênio a especificação do local preciso do projeto, a afirmação é contestável já que no item 4 do Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, consta o seguinte: “implantação da mini usina – aquisição e instalação de equipamentos conforme projeto básico. No projeto básico foi definido o distrito de Bixopá como o local que seria instalada a referida usina, tal local não poderia ser alterado, sem autorização do concedente. Independente do fato não ter sido registrado no Parecer referente à visita realizada pelos técnicos do Ministério da Ciência e Tecnologia, a alteração do local permanece irregular.
44. Dessa forma, as alegações apresentadas pelo responsável foram insuficientes para sanarem as irregularidades quanto a mudança do local previsto no projeto básico e no Plano de Trabalho para instalação da mini usina.
45. Quanto as alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” presentes no ofício citatório (peça 13), que tratam das diversas irregularidades verificadas nos equipamentos, tais como: sucateamento, ferrugem, inadequação das instalações, inexistências de tubulações e conexões entre tanques e máquinas, ausência de ligações dos equipamentos a instalações elétricas ou hidráulicas, tanques metálicos em processo de corrosão; o responsável apenas informou que os bens ficaram sob a responsabilidade do Centec e não da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, em face do que prevê o próprio projeto básico, e o termo de cessão dos bens.
46. Alega que embora o termo de cessão dos bens não conste do processo de prestação de contas e não tenha sido apresentado pela atual gestão, o mesmo foi firmado, tanto que os bens se encontram no local próximo à sede do IFCE (antigo Centec).
47. Conforme já vimos anteriormente, não consta dos autos documento referente a Termo de Cessão dos bens do convênio ao IFCE (antigo Centec) pela Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, permanecendo sem comprovação. O fato dos bens estarem em local próximo à sede do IFCE não implica que os bens tenham sido doados para aquele Instituto. Dessa forma, o responsável não conseguiu sanar as irregularidades apontadas nos referidos itens.
48. Quanto a não localização do galpão que teria sido construído pela empresa Futura Construções Ltda, o responsável informa que não existe no plano de trabalho qualquer alusão à construção de galpão para a instalação da mini usina, mas apenas a construção da própria usina, daí a despesa não ser para a construção de galpão.
49. A alegação de defesa do responsável contradiz os documentos existentes nos autos, pois consta da relação de pagamentos e da relação de bens, despesa na ordem de R\$ 23.800,00, pagas

por meio do Cheque 85005, de 23/4/2008 à empresa Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29), referente construção de um galpão, que não foi localizado pelo MCTI em sua fiscalização.

50. Quanto a não apresentação dos termos de recebimento dos serviços de instalação dos equipamentos, ART específica, bem como os laudos dos testes realizados assinados pelos responsáveis técnicos, que, conforme estabelecido na Lei 5.194/1996 e Resolução Confea 1.010/2005, são atribuições de engenheiros químicos, industriais e mecânicos (alínea h do ofício citatório), o responsável informa que a responsabilidade técnica do empreendimento cabia ao Centec, e este Centro acompanhou tecnicamente a instalação da mini usina.

51. Embora consta do item 8 do Projeto Básico (peça 1, p. 6-32), elaborado pela Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, informação de que o projeto seria executado em conjunto com Centec (Instituto Centro de Ensino Tecnológico), a participação daquele Centro no projeto não consta do Plano de Trabalho, nem do Termo de Convênio. Não existe nenhum documento que comprove a participação ou responsabilidade do Centec na execução do referido convênio.

52. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram insuficientes para sanear a irregularidade apontada.

53. Quanto ao fato das fotos apresentadas pelo conveniente não corresponderem ao local de instalação da mini usina e sim à sede da fábrica de equipamentos localizada em Missão Velha/CE, o responsável confirma que as fotografias são do local da fundição que produziu os equipamentos e alega que não está dito na prestação de contas que as fotografias são da mini usina.

54. Quanto aos documentos apresentados pelo conveniente (metodologia analítica empregada pela Tecbio – análises químicas) não estarem assinados pelo técnico responsável e não fazerem referência ao objeto do convênio, o responsável alega que tudo o que se referia à parte técnica do empreendimento ficava a cargo do Centec, que tudo acompanhou.

55. Ratificamos o entendimento anterior de que não consta dos autos nenhum documento (convênio, contrato, ajuste) que evidencie a parceria do Centec com a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, bem como a responsabilidade daquele órgão para com a execução do convênio celebrado entre aquela Prefeitura e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI.

56. Ressalte-se que o Centec é mencionado apenas no item 8 do Projeto Básico (peça 1, p. 6-32), elaborado pela Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, onde consta informação de que o projeto seria executado em conjunto com o referido órgão. O nome do Centec também é mencionado em um Parecer Técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia, emitido em 29/5/2007.

57. Naquele Parecer é informado que em visita realizada em 17/5/2007, no local do empreendimento, acompanhado pelo Coordenador do Centec, foram feitas vistorias nas instalações onde seria implantada a fábrica de extração de óleo vegetal. Concluiu-se que foram verificadas boas condições de acesso, energia elétrica e espaço útil. Informam ainda que foram visitadas as unidades do Centec, em Limoeiro do Norte/CE e que as condições tecnológicas do Centec são singulares comparadas a outros centros tecnológicos do país, demonstrando capacidade tecnológica para um ótimo atendimento ao projeto.

58. No entanto, a participação daquele Centro não consta do Plano de Trabalho, nem do Termo de Convênio. Não existe nenhum documento que comprove a participação ou responsabilidade do Centec na execução do referido convênio.

59. Ante a análise realizada não consideramos as alegações de defesa apresentadas pelo responsável capaz de sanear a irregularidade apontada no item do ofício citatório.

60. Quanto a informação dos gestores atuais de que não houve o recebimento formal dos equipamentos da mini usina da gestão anterior, em razão de tais equipamentos já estarem em estado

de deterioração quando da posse do prefeito autal (alínea “k” do ofício citatório), o responsável, Sr. João Dilmar da Silva apenas explica que a posse dos equipamentos estavam sob a responsabilidade do Centec (hoje IFCE), sendo assim, não seria ele, o ex-gestor quem teria que fazer a entrega dos bens à atual gestão do Município.

61. Quanto ao estado em que se encontram os equipamentos do convênio, e quanto ao fato dos objetivos e resultados esperados não terem sido alcançados (alínea “l” do ofício citatório), o responsável alega que se os equipamentos foram desinstalados, os foram pelo IFCE, portanto, caberia ao referido instituto apresentar as razões para essas irregularidades.

62. Por fim, requer a aprovação de suas contas como regulares, ou, assim não entendendo a Corte de Contas, que sejam julgadas regulares com ressalva, sem que lhe seja imputado qualquer débito ou aplicação de multa.

63. Conforme se verifica nas alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, o mesmo se exime de qualquer irregularidade verificada na execução do convênio em tela e aponta como responsável por todas as irregularidades o Centec (atual IFCE). No entanto, não consegue comprovar por meio de documentos os argumentos utilizados em sua defesa.

64. Ante a análise efetuada acima, somos pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

Alegações de defesa apresentadas pela empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda – ME (CNPJ 07.661.770/0001-24)

65. Citada por meio do ofício (peça 15), a referida empresa apresentou, por meio de advogado legalmente constituído, Sr. Felipe Teixeira, OAB/CE 20.277, conforme procuração (peça 32, p.15), as alegações de defesa que compõem a peça 32.

66. Cumpre informar que embora o advogado tenha mencionado no início da defesa o CNPJ 07.661.770/0001-24, esse está vinculado a empresa Antonio Linard Máquinas e Construções Técnicas S.A, que tem como presidente o Sr. Maragton Linard (CPF 005.088.613-49).

67. No entanto, trata-se de um equívoco, pois a Procuração constante dos autos (peça 32, p. 15), foi assinada pela Senhora Eailce Macedo Luna Linard (CPF 249.188.653-72), Sócio Administrador da empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda. (CNPJ 01.539.889/0001-42), citada no presente processo.

68. A defesa informou que em 2007 participou de licitação modalidade pregão presencial n. 2111.01/2007 e foi contratada (peça 32, p.30-35) para produzir e instalar equipamentos de uma Usina de Biodiesel oriundo do processamento da mamona, localizada no Distrito de Bixopá.

69. Acrescentou que o projeto de instalação da indústria foi realizado em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e a Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, e com interveniência do Instituto de Ensino Tecnológico – Centec e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, mediante a liberação do total de R\$ 518.000,00 em verba federal.

70. Esclareceu que após o resultado do certame, a empresa já legalmente contratada pelo município de Limoeiro do Norte/CE, cujo prefeito à época, era o Sr. João Dilmar da Silva procedeu estritamente nos termos do contrato firmado, fabricando e entregando todos os equipamentos para os quais foi contratada, bem como instalando dentro dos prazos previstos, consoante se destaca nas Notas Fiscais de venda para entrega futuras n. 746, 747, 776, 786, 787, 788, 789, e 838, emitidas, entre os anos de 2007 e 2009, pela defendente e em nome da contratante à época da entrega dos bens (peça 32, p. 36-48).

71. Prosseguiu informando que o referido projeto, quando de sua execução integral por parte da empresa defendente, fora vistoriado por engenheiros e técnicos do Ministério da Ciência,

Tecnologia e Inovação, da Prefeitura de Limoeiro do Norte, e do próprio Centec e do IFCE, atestando os mesmos que os equipamentos foram produzidos e montados de acordo com as especificações firmadas, estando a usina pronta para o funcionamento.

72. Ressaltou que as fotos mencionadas no relatório apresentado pela Secex/CE foram tiradas na sede da empresa justamente pelo fato de os equipamentos terem sido fabricados pela defendente. Complementa informando que no mesmo período, foram fabricados e vendidos equipamentos para mais 5 (cinco) unidades de usinas de biodiesel ao Governo Estadual, além de uma outra, com capacidade bem maior, para o Estado do Pernambuco, todas elas em perfeitas condições de funcionamento até hoje.

73. Esclareceu que a Usina de Biodiesel em Limoeiro do Norte chegou a funcionar por um período e que, posteriormente, a Prefeitura teria solicitado a mudança de local da estrutura, contratando a empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda. para realizar o transporte e nova instalação. Ressaltou, entretanto, que teve prejuízo no valor de R\$ 50.000,00 por esse serviço, pois não recebeu da prefeitura o pagamento devido.

74. Salientou que, um dos técnicos do IFCE responsáveis pela vistoria das instalações e pela operacionalização da referida indústria de biodiesel à época, conhecido como sr. Façanha, confirma toda a versão aqui apresentada pela empresa, inclusive, após o recebimento da notificação, pois a defendente entrou em contato com o mesmo, que informou que o abandono do projeto, a deterioração dos equipamentos e o desleixo com o investimento público federal foi de culpa exclusiva do Município de Limoeiro do Norte e da má gestão dos prefeitos, em especial do Sr. João Dilmar da Silva.

75. Entende que a empresa não concorreu e sequer deu o mínimo de causa à má implantação dos recursos federais ou à má gestão da usina de biodiesel, que na verdade, cumpriu todas as atribuições para as quais foi contratada mediante o Pregão Presencial n. 2111.01/2007, fabricando e instalando os equipamentos necessários ao perfeito funcionamento da indústria, atendendo aos estritos padrões de qualidade e aos prazos dispostos no instrumento contratual firmado.

76. Complementou informando que a empresa pertence a um grupo familiar fundado há mais de 80 anos, com larga experiência no mercado, atuando sempre dentro dos mais rígidos padrões éticos, respeitando todos os limites de qualidade impostos e apresentando compromisso social e ambiental para com a região do Sertão do Ceará (peça 32, p. 46-48), nunca tendo sido responsabilizada por qualquer inadimplemento ou arcado com alguma conduta desabonadora que viesse a ferir sua imagem de companhia sólida e respeitada.

77. Entende que por tudo que foi e exposto e acostado aos autos, não pode ser responsabilizada por um ato de improbidade administrativa que não deu causa e nem sequer concorreu.

78. Por fim, ratifica que os equipamentos e serviços para as quais a defendente foi contratada foram plenamente realizados, de forma que não há como responsabilizá-la pela atual condição dos bens, já que, após a entrega dos mesmos ao Município, a empresa perdeu totalmente o controle sobre os equipamentos, cabendo tão somente ao Município guardá-los e mantê-los.

79. Concluiu, requerendo que seja acolhida a presente defesa administrativa, julgando-a totalmente procedente, eximindo a empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda. de qualquer responsabilidade sobre os recursos aplicados na implementação da Usina de Biodiesel objeto desta investigação, haja visto a mesma ter cumprido estritamente o que lhe foi contratado, fabricando e instalando todo o maquinário e todo o equipamento necessário ao bom funcionamento do projeto, em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Centec e o IFCE.

80. Ressaltou ainda, que caso haja necessidade de comprovação dos fatos narrados, proceda à intimação dos técnicos e engenheiros responsáveis pelo projeto à época, em especial o Sr. Façanha, servidor do IFCE.

Análise da Unidade Técnica à defesa apresentada pela empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda.

81. A conduta atribuída à empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda. - ME (01.539.889/0001- 42) foi a seguinte: na condição de contratada, recebeu indevidamente por serviços que não foram executados ou que foram executados com impropriedades.

82. Consta do Ofício citatório enviado a referida empresa todas as irregularidades constantes das alíneas “a” a “I” do item 24 dessa instrução. A Linard apresentou as alegações de defesa que compõem a peça 32 deste processo.

83. Conforme informado pela empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME, a mesma foi contratada em 21/11/2007 pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte (peça 32, p.30-35), para fornecer equipamentos para o projeto. De acordo com o que se verifica na cláusula sexta - do valor e dos recursos – o valor do contrato é de: lote 1- R\$ 153.669,60 e lote 2 – R\$ 155.914,50, após participação de Pregão Presencial, cuja homologação encontra-se à peça 1, p. 256.

84. A defesa da empresa apresentou as notas fiscais n. 746, de 22/11/07, no valor de R\$ 155.914,50 e 747, de 23/11/2007, no valor de R\$ 153.669,60 (peça 32, p. 37-38), relativas aos equipamentos fabricados em decorrência do contrato celebrado com a Prefeitura.

85. Temos nos autos vários documentos (processo licitatório, notas fiscais, cheques, fotografias dos equipamentos quando estavam sendo fabricados, relatos de que os equipamentos da Mini usina encontram-se atualmente sucateados e enferrujados no Município), que evidenciam que a empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME foi contratada pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, para fornecer os equipamentos previstos no item 01 do Plano de Trabalho do convênio 1.0294.00/2005 e que de fato cumpriu suas obrigações contratuais.

86. Entendo que a mesma não pode ser responsabilizada pelo destino que foi dado aos bens adquiridos pela Prefeitura, por meio dos recursos do convênio, pois sua obrigação consistia em fornecer em condições de funcionamento os equipamentos. Ressalte-se que esses equipamentos possuíam garantia da fábrica de 1 ano, segundo consta da cláusula quarta do contrato.

87. Embora não conste das mencionadas notas fiscais o número do convênio, em desconformidade com o previsto no termo do convênio, entendo que existam nos autos elementos suficientes para comprovar que os valores pagos pela Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE à empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME foram devidos.

88. Ante o exposto, somos pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda. – ME, pois foram suficientes para esclarecerem sua regular participação na execução do contrato com a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, que teve como objeto a aquisição dos equipamentos necessários à execução do convênio 1.024.00/2005. Restando esclarecido nos autos que a conduta da referida empresa não concorreu para o não atingimento do objeto do referido convênio, permanecendo o débito referente à má utilização dos bens adquiridos, de responsabilidade do ex-Prefeito João Dilmar da Silva.

Alegações de defesa apresentadas pela empresa BRASTEC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA – ME (CNPJ 07.228.997/0001-80)

89. Citada através do ofício (peça 42), a referida empresa apresentou, por meio de advogado legalmente constituído, Sr. Ronaldo Coutinho da Silva, OAB/PE 39.469, conforme procuração (peça 43), as alegações de defesa que compõem a peça 49.

90. Cumpre informar que a citação da referida empresa foi encaminhada aos dois sócios, Sr. Claudio Marconi, por meio do ofício (peça 42) e ao Sr. Jorge da Silva Santos, por meio do Ofício (peça 41), mas as alegações de defesa foram encaminhadas pelo Sr. Cláudio Marconi.

91. A defesa informa que o representante legal da Brastec, Cláudio Marconi, foi surpreendido com o recebimento do Ofício 2964/2015- TCU/SECEX-CE, pois nunca soube que a referida empresa tivesse participado de qualquer licitação para prestação de serviços na instalação de mini usina no Município de Limoeiro do Norte/CE.

92. Chamou-lhe atenção o nome “Brasbiocombustível”, citado no item 11 “a”, do Pronunciamento da Unidade (peça 12), pois atualmente, sabe-se que a Brasbio pertence ao Sr. Jorge da Silva Santos, sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda, constituída apenas em 5/8/2008 (doc. 17 e 18).

93. Ressaltou que no item 7 do Relatório Final Consubstanciado, o ex-Prefeito informa que o serviço de Consultoria Técnica teria sido realizado com a contratação da empresa Brasbiocombustível, do profissional Jorge Santos, que projetou e acompanhou a fabricação dos equipamentos pela empresa Linard.

94. Informou que entre as fotografias juntadas ao Relatório Final Consubstanciado, há a foto 45 (peça 49, p.110) do teste de clarificação de biodiesel, onde figura o Sr. Jorge da Silva Santos, realizando o teste.

95. Acrescentou que em resposta às solicitações do MCT, mais precisamente no item 2 (ainda no Relatório Final Consubstanciado), há a seguinte declaração: “o anexo 02 mostra todos os equipamentos adquiridos e fabricados pela empresa Linard e projetados pela empresa BRASBIOCOMBUSTÍVEL” – mais uma prova que o Prefeito João Dilmar da Silva não se equivocou quando usou o nome Brasbiocombustível e não Brastec, que figurou apenas na documentação apresentada pelo Sr. Jorge Santos, já que a Brasbio não era legalmente constituída, o tendo feito sem autorização da sociedade.

96. Esclareceu que em 9/4/2013, em ofício encaminhado à Prefeitura de Limoeiro do Norte, na pessoa do Prefeito Paulo Carlos Silva Duarte, de n. 015/2013/GTPC/CGAP/SECIS/MCTI (peça 49, p.144), o atual MCTI solicitou entre outros documentos, cópias de todos os contratos firmados com várias empresas, entre elas a Brasbiocombustível, bem como, o Projeto técnico de fabricação dos equipamentos/serviços executados elaborados pela empresa Brasbiocombustível, com indicação e assinatura do seu responsável técnico, o que evidencia a execução de etapas do projeto pela Brasbiocombustível.

97. Apresentou vários documentos com o intuito de comprovar que o Sócio da empresa Brastec, Sr. Jorge da Silva Santos, agiu por conta própria, usando o nome daquela empresa junto à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, sem o conhecimento e autorização daquela empresa, para aferir vantagem ilícita em prejuízo da sociedade, quando participou de licitação com o Poder Público, sem conhecimento da sociedade emitindo notas fiscais, passando recibos, endossando cheques, sacando quantias e realizando transferências a terceiros.

98. Com relação ao cheque n. 850004, no valor de R\$ 89.000,00, pago à Brastec, na pessoa do Sr. Jorge da Silva Santos, no dia 28/2/2008, informou que só foi depositado no dia 27/5/2008, na conta 22000-00, da agência 2917-3, em nome de SC serviços e Locações de Veículos Ltda (CNPJ n. 07.752.641/0001-41), conforme informado pelo Banco do Brasil em resposta a diligência efetuada por meio do ofício 2011/2015 (peça).

99. Explicou ainda, que o cheque teve o verso endossado por pessoa desconhecida da sociedade, tendo o sr. Jorge a responsabilidade de indicar quem é a pessoa jurídica titular da conta na qual foi depositado o cheque recebido da Prefeitura de Limoeiro do Norte de n. 850004, no valor de R\$ 89.000,00 e de quem é a assinatura do endosso no verso do mesmo cheque, já que nenhum

dos sócios tem poderes para endossar cheques, tendo ele descumprido com uma das normas contratuais da sociedade, já que era possuidor do cheque.

100. Com relação ao cheque n. 850002, no valor de R\$ 116.000,00, informam que foi sacado pelo Sr. Jorge da Silva Santos, na própria agência 2253-5 – Limoeiro do Norte/ CE, no dia 1/2/2008, conforme demonstra a fita de caixa apresentada pelo Banco do Brasil, tendo-se verificado que do saque, várias operações foram realizadas (peça 49, p.9-10 e p.84-86), a saber:

- “1.Recolhimento do tributo ISS, pela Nota Fiscal Avulsa utilizada pelo Sr. Jorge (questionável, já que ele também utilizou uma NF da empresa, mesmo que indevidamente, pois toda a operação era de total desconhecimento da sociedade), no valor de R\$ 3.480,00;
2. Recolhimento do tributo IRRF, também por conta da Nota Fiscal avulsa emitida pelo Sr. Jorge no Município (tal ação gerou bitributação, trazendo mais prejuízos para a sociedade), no valor de R\$ 1.740,00;
3. Um depósito na conta n. 010006753-0, da agência n. 1105-3, do Banco do Brasil, em nome de Francisco F C Branco, no valor de R\$ 2.000,00;
4. Um depósito na conta n. 5381-3, da agência n. 1233-5, em nome de ALINE SALEM MORAIS SANTOS, identificada como filha do Sr. Jorge da Silva Santos, no valor de R\$ 34.000,00;
5. Um TED/DOC para o Banco 356, agência 1279, conta n. 50002443, no valor de R\$ 10.513,50 (com taxa) – atual agência 4279 – Santos Dumont, em Fortaleza, conta n. 0100677-9;
6. Um TED/DOC para o Banco 237 (Bradesco), agência 0643, conta n. 130095, no valor de R\$ 5.513,50 (com a taxa), identificada como sendo de MARIA MARLY QUIXADÁ CRUZ;
7. Um depósito na conta n. 1200-9, da agência 2253-5 (Limoeiro do Norte), do Banco do Brasil, em nome de RAIMUNDO NONATO SILVA, no valor de R\$ 10.000,00;
8. Um depósito na conta n. 12477-X, da agência 2793-6- Aldeota, do Banco do Brasil, em nome de João Udison Saraiva Cruz, dono da PROJECON ENGENHARIA EIRELI – EPP, no valor de R\$ 2.500,00;
9. Um depósito para a conta n. 60477-1, da agência 2253-5 (Limoeiro do Norte), do Banco do Brasil, em nome de MANOEL BEZERRA NETO, no valor de R\$ 15.473,00;
- 10.O saldo, R\$ 30.780,00, foi levado em dinheiro, da “boca” do caixa, pelo próprio Sr. Jorge da Silva Santos, cuja assinatura e n. do documento de identificação figuram no verso do cheque, que deve responder quem são todas essas pessoas para quem fez transferências e o que fez com o saldo, já que nunca foi de conhecimento que tivesse recebido quaisquer valores oriundos de convênio firmado pelo Município de Limoeiro do Norte.

102. A defesa informou que o sócio Cláudio Marconi oficiou o Banco Central para informar se há contas abertas em nome da sociedade Brastec, mas até o momento não há qualquer resposta daquela instituição (peça 49, p. 145).

101. O referido sócio também convocou os sócios à época, Luicano José Fernandes e Jorge da Silva Santos para uma reunião, tendo o primeiro imediatamente se dirigido para esta cidade, já que mora em Salvador/Ba, igualmente surpreso com os fatos, enquanto o Sr. Jorge se dignou apenas a responder (peça 49, p.48-49), confirmando apenas ter realizado o serviço de que trata o convênio ora objeto da presente tomada de contas especial.

102. Prosseguindo, a defesa informou que, com a confirmação de que o Sr. Jorge detinha conhecimento do Convênio firmado entre o MCTI e a Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, foi encaminhada uma nova convocação desta vez, para os dois endereços em que se tinha

conhecimento de que o Sr. Jorge receberia as correspondências (peça 49, p. 52-65), mas não houve resposta até o presente momento.

103. Esclareceu que o Sr. Jorge da Silva Santos atualmente possui uma empresa de nome Brasbiocombustíveis Engenharia Industrial Ltda (atual Brasbio Industrial Ltda), a qual foi constituída em 5/8/2008, com capital social de R\$ 20.000,00, possivelmente decorrente dos valores referenciados no corpo desta defesa. Nos dias atuais, conta com capital social de R\$ 150.000,00, além de uma filial em Campina Grande/PB.

104. Complementou informando que a referida empresa existe com a mesma finalidade que a Brastec, qual seja atuar na área de biodiesel, tendo levado seus conhecimentos, inclusive, para a China. Maiores informações sobre essa empresa podem ser obtidas no sítio eletrônico www.brasbiocombustiveis.com.br.

105. Informou ainda que a Brasbio tem realizado diversos negócios com os governos de vários estados, inclusive com recursos federais.

106. Acrescentou ainda que a Brastec protocolou requerimento na Delegacia de Polícia de Repressão ao Estelionato deste estado, em 2/2/2016 (peça 49, p. 88-91), para instauração de Inquérito Policial a fim de apurar as responsabilidades do Sr. Jorge da Silva Santos, o que ensejou no registro do Boletim de Ocorrência n. 625-03286/2015, em 3/2/2016.

107. Em seguida informou que impetrou Ação de Dissolução total de Sociedade Limitada combinada com Perdas e Danos e Pedido de Liminar, processo distribuído para a Seção A da Vara Cível da Cidade do Recife-PE, sob o número 0003585-67.2016.8.17.2001, solicitando bloqueio dos bens do sócio Jorge da Silva Santos, a fim de promover o devido ressarcimento aos cofres públicos, caso fique comprovado a inexecução do convênio, já que a sociedade não participou de nenhuma etapa do projeto, de fato, nem se beneficiou financeiramente com qualquer dos valores.

108. Concluindo, o sócio Cláudio Marconi requereu que seja desconsiderada a personalidade jurídica da Brastec Projetos e Consultoria Ltda, recaindo sobre o sócio Jorge da Silva Santos, toda a responsabilidade pelos danos causados ao Erário, vez ter restado provado que a sociedade jamais esteve à frente de qualquer projeto envolvendo o MCTI ou a Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE, muito menos se beneficiou em qualquer momento dos valores obtidos junto ao Poder Público, e que o Sr. Jorge da Silva Santos agiu em total desconformidade com a probidade e os interesses da sociedade, tudo fazendo na busca do atendimento de interesses pessoais, alheios à sociedade.

Análise da Unidade Técnica à defesa apresentada pela empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda

109. Da análise das alegações de defesa e documentos apresentados pela empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda, por meio do Sócio Cláudio Marconi, pode-se verificar que um dos sócios da sociedade, Sr. Jorge da Silva Santos, citado neste processo, porém revel, agiu de forma própria, sem conhecimento da empresa e dos demais sócios, com o intuito de aferir vantagens financeiras ao assinar contrato junto à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, para execução de serviços previstos no Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e aquela prefeitura.

110. Cumpre informar que o ofício encaminhado em 16/12/2015 pela SECEX/CE ao Sr. Jorge da Silva Santos, (peça 41) foi enviado para o seguinte endereço: Rua dos Navegantes, 2563-104-Bloco B – Boa Viagem 51.020-011, mas voltou com a informação de que o mesmo não mais residia no local (peça 47). No entanto, esse foi o mesmo endereço utilizado pelo Sr. Cláudio Marconi, para se comunicar com o Sr. Jorge da Silva Santos (peça 49, p.40), em 13/01/2016, obtendo resposta do destinatário (peça 49, p.48-49), ficando demonstrado que o Sr. Jorge da Silva Santos reside ainda naquele local apesar da informação do AR (peça 47).

111. Consta dos autos relatório consubstanciado do convênio, elaborado pelo ex-Prefeito (peça 1, p. 268-300), no qual o ex-gestor informa que o item 02 do Plano de Trabalho referia-se à serviço de consultoria técnica, que teria sido realizada com a contratação da empresa Brasbiocombustível do Profissional Jorge da Silva Santos, que projetou e acompanhou a fabricação dos equipamentos pela empresa Linard.

112. Vários são os documentos/informações existentes nos autos que evidenciam que Sr. Jorge da Silva Santos, sócio da Brastec Projetos e Consultoria Ltda agiu deliberadamente, sem conhecimento da sociedade, assinando contrato em nome daquela sociedade, recebendo valores referentes ao contrato assinado, endossando cheques (descumprindo normas contratuais da sociedade) já que nenhum dos sócios tem poderes para endossar cheques), passando recibos, transferindo valores, conforme fita caixa apresentada pelo Banco do Brasil (peça 29, p.19-24).

113. Segundo informações fornecidas pelo Banco do Brasil, o cheque 850002, no valor de R\$ 116.000,00 foi sacado pelo Sr. Jorge da Silva Santos na própria agência 2253-5 no dia 1/2/2008 e o cheque n. 850004, no valor de R\$ 89.000,00 pago à Brastec, na pessoa do Sr. Jorge da Silva Santos, no dia 28/2/2008, somente foi depositado no dia 27/5/2008, na conta 22000-00, da agência 2917-3, em nome de SC Serviços e Locações de Veículos Ltda (CNPJ n. 07.752.641/0001-41).

114. É pacífico na Jurisprudência do TCU, que a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, visa resguardar o erário, constituindo situação que somente pode ocorrer excepcionalmente, nos casos de fraude, desvio de finalidade, confusão patrimonial envolvendo administradores e/ou sócios, em nome de pessoa jurídica (AC-2858-51/08 – Plenário).

115. Ante a análise realizada nas alegações de defesa apresentadas por um dos sócios da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda, Sr. Cláudio Marconi, concluímos que as mesmas podem ser acolhidas e que a responsabilidade acerca das irregularidades verificadas na execução do convênio n. 1.0294.00/2005, imputadas aquela empresa, recaem unicamente na pessoa do Sr. Jorge da Silva Santos, que agiu de forma deliberada, assinando contrato em nome da empresa, sem conhecimento da mesma, recebendo individualmente os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE em decorrência de contrato, conforme recibos (peça 49, p. 115 e 121), fazendo saques em dinheiro e transferências a terceiros, inclusive em nome de sua filha Aline Salem Moraes Santos, conforme informações que constam da fita caixa apresentada pelo Banco do Brasil (peça 29, p.19-24).

116. Em razão da existência de sinais de fraudes e desvio de recursos oriundos do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), com vistas ao saneamento das questões tratadas na presente TCE será proposta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ 07.228.997/0001-80) para alcançar o sócio da empresa, Sr. Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68) e citá-lo em solidariedade com o ex-prefeito João Dilmar da Silva, para apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas nesta tomada de contas especial, referentes aos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, por meio dos cheques 8500002 e 8500004, de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, respectivamente, conforme recibos assinados pelos Sr. Jorge da Silva Santos.

117. Ante a análise realizada nas alegações de defesa apresentadas submetemos os autos à consideração superior com o seguinte encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

118. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao **Relator**, com a seguinte proposta:

I – considerar revel a empresa Futura Construções Ltda. (CNPJ 07.204.648/0001-29);

II - acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda – ME (CNPJ 01.539.889/0001-42), em resposta à citação solidária com o Sr. João

Dilmar da Silva, realizada por meio do ofício (peça 15);

III – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Dilmar da Silva, em resposta à citação solidária com as empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda – ME (CNPJ 01.539.889/0001-42), Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME (CNPJ 07.228.997/0001-80); e Futura Construções Ltda (CNPJ 07.204.648/0001-29), por meio do ofício (peça 13);

IV- autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ 07.228.997/0001-80) para alcançar o sócio da empresa, Sr. Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68);

V- realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
João Dilmar da Silva (CPF 041.258.433-68) e Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68)	1/2/2008	116.000,00
	27/5/2008	89.000,00

V.1 - Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI à Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE por meio do Convênio 1.0294.00/2005 (Siafi 538081), que tinha por objeto a implantação de uma mini usina de biodiesel no referido município, por conta da inexecução parcial do objeto, do não atingimento da finalidade e objetivos do convênio e em razão das despesas realizadas não estarem trazendo qualquer benefício para a comunidade, conforme se verifica das irregularidades enumeradas no Parecer Técnico 51/2013 (peça 5, p. 226-242), do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) ausência de documento comprobatório da cessão dos equipamentos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará — IFCE;
- b) segundo o projeto básico, a mini usina deveria ser instalada no distrito de Bixopá em Limoeiro do Norte/CE, no entanto os equipamentos estavam depositados na Associação dos Criadores do Vale do Jaguaribe, terreno particular vizinho ao novo prédio do IFCE, sem vigilância para guarda dos materiais;
- c) os equipamentos se encontram sucateados e enferrujados, além da falta de peças como tubulações e motores;
- d) os equipamentos não estão adequadamente instalados uma vez que a maior parte se encontra sem os parafusos de fixação à base (piso);
- e) não existem mangueiras, dutos, tubulações e conexões entre os tanques e as máquinas;
- f) os equipamentos não estão ligados a nenhum tipo de instalação elétrica ou hidráulica;
- g) existem 3 tanques metálicos em processo de corrosão que estão na área externa do galpão sem cobertura e sem nenhuma instalação;
- f) o espaço físico onde os equipamentos estão depositados é inadequado para o funcionamento de uma mini usina, uma vez que não possui pé-direito suficiente, inclusive com algumas áreas destelhadas e é aberto nas laterais propiciando a entrada de águas da chuva e poeira;
- g) não foi localizado o galpão que teria sido construído pela empresa Futura Construções Ltda.;

- h) não foram apresentados os termos de recebimento dos serviços de instalação dos equipamentos, ART específica, bem como os laudos dos testes realizados assinados pelos responsáveis técnicos, que, conforme estabelecido na Lei 5.194/1966 e Resolução Confea 1.010/2005, são atribuições privativas de engenheiros químicos, industriais e mecânicos;
- i) as fotos apresentadas pelo conveniente não correspondem ao local de instalação da mini usina e sim à sede da fábrica de equipamentos localizada em Missão Velha/CE; e
- j) os documentos apresentados pelo conveniente (metodologia analítica empregada pela Tecbio – análises químicas, não estão assinados pelo técnico responsável e não fazem referência ao objeto do convênio;
- k) os gestores atuais informaram que não houve o recebimento formal dos equipamentos da mini usina da gestão anterior, em razão de tais equipamentos já estarem em estado de deterioração quando da posse do prefeito atual;
- l) na forma em que se encontram, os equipamentos não possuem serventia para as finalidades do convênio e os objetivos e resultados esperados não foram alcançados.

V.2 – Conduta dos responsáveis:

- a) Sr. João Dilmar da Silva, na condição prefeito do município de Limoeiro do Norte/CE à época dos fatos (gestões 2005-2008 e 2009-2012), celebrou e geriu os recursos do convênio em tela, no âmbito do qual foram identificadas diversas irregularidades que comprometeram a regular aplicação dos recursos;
- b) Sr. Jorge da Silva Santos (CPF 091.253.613-68), sócio da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME, recebeu da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, os cheques 8500002 e 8500004, de R\$ 116.000,00 e R\$ 89.000,00, relativos a pagamentos por contratos de serviços firmados em nome da Brastec Projetos e Consultoria Ltda. – ME (CNPJ 07.228.997/0001-80), sem o conhecimento da sociedade e por serviços que não foram executados ou que foram executados com impropriedades.

VI - informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2016

(Assinado eletronicamente)
Flávia Ebe Araújo Moura Pinto
AUFC 1077-4